

LILIAN GONÇALVES

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:
ANÁLISE CRÍTICA DE SEUS EFEITOS NO CONTRATO DE
TRABALHO**

Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de
Direito do Trabalho e da Seguridade Social

Orientador: Professor Titular Dr. Sergio Pinto Martins

FACULDADE DE DIREITO DA USP
SÃO PAULO - 2012

LILIAN GONÇALVES

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:
ANÁLISE CRÍTICA DE SEUS EFEITOS NO CONTRATO DE
TRABALHO**

Tese de doutorado apresentada ao
Departamento de Direito do Trabalho e da
Seguridade Social, sob a orientação do
Professor Titular Dr. Sergio Pinto Martins.

**FACULDADE DE DIREITO DA USP
SÃO PAULO - 2012**

Banca Examinadora

Agradecimentos especiais ao Professor Sergio Pinto Martins, pelo apoio incondicional.

Ao meu pai Isaias (in memoriam), pelas lembranças que não se apagam.

À minha mãe Daisy, pela dedicação e presença diuturna em minha vida.

Aos meus filhos, Victor e Murilo, simplesmente por existirem.

Aos meus amigos, pela amizade e estímulo.

À Patrícia Lie, Cibelle Linero, Líbia da Graça Pires e Wan Baieta, bem como aos servidores da biblioteca do TRT/2ª Região, pela colaboração.

"Triste não é mudar de idéia. Triste é não ter ideia para mudar."

(autor desconhecido)

SUMÁRIO

Introdução

1. Justificativa e importância do tema	1
2. Delimitação do tema	3
3. Métodos e técnicas de pesquisa	5

Capítulo 1. Aposentadoria por invalidez 7

1.1. Previdência social e direitos sociais	7
1.2. Evolução histórica e legislativa	10
1.2.1. Proteção social no âmbito internacional	10
1.2.2. Proteção social no âmbito nacional	14
1.2.2.1. Constituição de 1824	14
1.2.2.2. Constituição de 1891	15
1.2.2.3. Constituição de 1934	16
1.2.2.4. Constituição de 1937	17
1.2.2.5. Constituição de 1946	17
1.2.2.6. Constituição de 1967 e EC nº 1 de 1969	19
1.2.2.7. Constituição de 1988	20
1.2.3. Proteção à invalidez no direito brasileiro	21
1.3. Aposentadoria por invalidez e auxílio doença	31

Capítulo 2. Aposentadoria por invalidez e o contrato de trabalho 34

2.1. Conceito jurídico de invalidez	34
2.2. Finalidade da aposentadoria por invalidez	37
2.3. Natureza jurídica da aposentadoria por invalidez	39
2.4. Aposentadoria por invalidez no contexto do contrato de trabalho	46
2.4.1. Continuidade do contrato de trabalho	50
2.4.2. Bilateralidade do contrato de trabalho	52

2.4.3. Fundamentos da vinculação contratual trabalhista	54
Capítulo 3. Efeitos da aposentadoria por invalidez no contrato de trabalho	57
3.1. Causa suspensiva do contrato	58
3.2. Previsão legislativa	65
3.3. Lacuna legislativa ou interpretação equivocada?	66
Capítulo 4. Releitura do modelo vigente	71
4.1. Enfrentamento do dissenso interpretativo doutrinário e jurisprudencial	71
4.1.1. Fatores positivos	72
4.1.2. Fatores negativos	72
4.2. A suspensão contratual <i>ad eaternum</i> como fator perverso	75
4.2.1. Insegurança jurídica	78
4.2.2. Indefinição contextual, contratual e social. Desequilíbrio psíquico	79
4.2.3. Rescisão contratual e pagamento de verbas	82
4.2.4. Rescisão contratual e prescrição	87
4.2.5. Precariedade da aposentadoria e cláusulas convencionais abusivas	90
4.3. Dignidade como fator de definição	94
4.3.1. Situação do trabalhador	97
4.3.2. Situação do terceiro contratado	101
4.3.3. Situação patronal	105
Capítulo 5. Necessidade de reforma legislativa do modelo brasileiro	110
5.1. Necessidade de ruptura do modelo vigente	110
5.2. Direito ao trabalho e dever de trabalhar	116
5.3. Efeitos da aposentadoria por invalidez como causa extintiva do contrato de trabalho	121
Conclusões	126
Resumo	133
Abstract	135

Riassunto	137
Obras citadas e/ou consultadas	139
Anexos	153
Anexo 1 – Proposta de projeto de lei	154
Anexo 2 – Proposta de projeto de lei	157
Anexo 3 – Proposta de projeto de lei	160

INTRODUÇÃO

1. Justificativa e importância do tema

O presente estudo tem como tônica a análise crítica dos efeitos da aposentadoria por invalidez no contrato de trabalho.

Embora não sejam raros os artigos, publicações e decisões judiciais acerca da temática, o que se pretende é uma releitura do instituto e suas repercussões, mediante sistematização lógico-científica de conhecimentos, conceitos, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, com vistas a uma reflexão, uma reformulação jurídica, além de uma proposta inovadora de solução para os problemas que se apresentam na ordem juslaboral moderna.

A grande celeuma que se estabelece tem como pano de fundo o disposto no artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que citado dispositivo estabelece que o empregado aposentado por invalidez terá o seu contrato de trabalho suspenso, durante o prazo fixado pelas leis de Previdência Social para a efetivação do benefício. A problemática, portanto, diz respeito à possibilidade de reversão da aposentadoria por invalidez e seus efeitos no contrato laboral, tendo em vista que, à luz da legislação previdenciária, referida aposentadoria nunca é definitiva.

Partindo da premissa de que a aposentadoria por invalidez não se reveste de definitividade, a doutrina defende majoritariamente a suspensão do contrato de trabalho por prazo indefinido, ou seja, *ad aeternum* enquanto ela perdurar, levando em consideração que a incapacidade para o trabalho pode deixar de existir, a qualquer tempo, pelos mais diferentes fatores, circunstâncias, avanços da medicina e/ou reabilitação profissional.

A interpretação simplista e superficial desse regramento, do ponto de vista do trabalhador, conduz a dissenso doutrinário e jurisprudencial, precipuamente sob dois aspectos, exigindo atenção especial.

O primeiro, voltado à clássica aplicação do princípio da proteção ao empregado hipossuficiente, no sentido de que, como a incapacidade para o trabalho pode deixar de existir a qualquer momento, o trabalhador tem direito ao retorno ao emprego, em caso de desaposentação por invalidez, já que presumidamente está em estado de saúde debilitado e com maiores dificuldades de recolocação no mercado de trabalho.

O segundo, colocando em xeque o princípio da proteção, frente à angústia e constrangimento causados ao empregado, diante do estado de incerteza e indefinição acerca da suspensão de seu contrato de trabalho, caracterizando verdadeiro limbo jurídico, bem como pela possibilidade de rescisão contratual abrupta, quando de seu retorno, na forma do parágrafo 1º do artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 160 do TST, momento em que, certamente, ao recuperar sua capacidade laborativa, após ter sido taxado de “inválido”, necessitaria de apoio incondicional por parte de seu empregador.

Além de tais enfoques, o estudo merece uma investigação mais aprofundada a respeito dos efeitos produzidos sob a perspectiva patronal e do empregado substituto contratado no lugar do aposentado, quando cientificado desta condição.

Sob o prisma patronal, a análise busca demonstrar que o empregador não pode ficar aguardando indefinidamente o retorno do trabalhador aposentado por invalidez, sem reorganizar sua unidade produtiva e sem melhor aparelhar seu quadro funcional, de forma, inclusive, a não contribuir para o combate ao desemprego e não cumprir sua função social. Além disso, a manutenção do contrato de trabalho, no caso do aposentado por invalidez, não se reverte em benefício do empregador, como sói costumeiramente acontecer com os contratos duradouros, pois, além de afastado do trabalho, não se lhe aproveitando a experiência laboral, via de regra, não se atualiza e não evolui em termos profissionais, circunstância que inviabiliza seu reaproveitamento funcional *a posteriori*.

No que concerne ao empregado substituto contratado no lugar do aposentado, quando cientificado desta condição, objetiva-se questionar a possibilidade de

contratação por prazo determinado paradoxalmente indefinido, bem com a sua situação à margem da proteção laboral, em caso de retorno do trabalhador aposentado por invalidez, à luz do quanto insculpido no parágrafo 2º do artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, propiciando tratamento manifestamente desigual e indigno.

Procurar-se-á, assim, a razão de ser de cada um dos entendimentos perfilhados, a partir de uma análise crítica e sistemática, levando em consideração os argumentos favoráveis e desfavoráveis para os diversos posicionamentos encampados, demonstrando que o dia-a-dia da prática trabalhista reproduz o chamado efeito perverso de se considerar que a aposentadoria por invalidez, para fins juslaborais, nunca é definitiva e que o contrato de trabalho permanece eternamente suspenso enquanto ela perdurar.

Para tanto, pretende-se mostrar que, embora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez seja intimamente ligado ao contrato de trabalho, em especial, porque o “trabalho conduz à aposentadoria”¹, o certo é que os efeitos produzidos no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, sob este aspecto, são dissociáveis e distintos, nada justificando o pseudo cordão umbilical que os une, notadamente em face da diversidade do contexto histórico, cultural, econômico, político e axiológico em que se inserem.

Nessa esteira de raciocínio, revela-se incontestável que a problemática emerge de extrema importância prática e científica, justificando reflexão e estudo mais detalhados, por ser ela emblemática, contemporânea, complexa e potencialmente suscetível de minimizar a conflituosidade nas relações de trabalho.

2. Delimitação do tema

O tema – objeto do presente estudo – é voltado precipuamente para a análise crítica dos efeitos da aposentadoria por invalidez no contrato de trabalho. Desse

¹ WAKI, Kleber de Souza. “Efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho”. *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília: Consolex, ano 3, nº 9, set. 1997, p. 39.

modo, revela-se metodologicamente justificável o balizamento do conteúdo à discussão proposta e questões correlatas, imprescindíveis ao desenvolvimento sistemático e teórico.

Conquanto a matéria tenha caráter nitidamente multidisciplinar, optou-se por excluir da apreciação a análise da aposentadoria por invalidez à luz do Direito Previdenciário propriamente dito, a exemplo do estudo aprofundado de seus requisitos, fonte de custeio, prestações, beneficiários etc. Buscou-se, sim, traçar um paralelo da evolução histórica e legislativa do benefício no contexto previdenciário, com vistas às suas repercussões na ordem juslaboral.

Em face da especificidade da temática, afeita ao âmbito brasileiro, também se optou por não dedicar um capítulo exclusivo a respeito da aposentadoria por invalidez no Direito estrangeiro, sem prejuízo do discurso e da abordagem temática no bojo dos demais capítulos, com vistas à melhor compreensão e parâmetro do assunto no sistema jurídico pátrio.

Assim alinhavado, o exame compreende divisão didática e simplificada composta por cinco capítulos.

Parte-se de uma visão panorâmica acerca da Previdência Social e Direitos Sociais (capítulo I), buscando evidenciar a importância do trabalho como valor social fundamental, bem como da aposentadoria – porque dele é decorrente – para, assentada tal premissa, discorrer sobre a evolução histórica e legislativa da proteção social no contexto internacional e nacional, como mecanismo para a análise da proteção à invalidez no direito brasileiro e seus desdobramentos.

Ato contínuo, examina-se a aposentadoria por invalidez e o contrato de trabalho (capítulo II), com o fim de estabelecer o conceito jurídico de invalidez, a finalidade e a natureza jurídica da aposentadoria por invalidez, a fim de contextualizar a existência desse instituto no âmbito do contrato laboral.

Em sequência (capítulo III), atinge-se o âmago do estudo proposto, discorrendo-se sobre o conceito de suspensão do contrato de trabalho, mediante compilação de diversos posicionamentos doutrinários e questionamentos, para, a partir de

então, perquirir se a aposentadoria por invalidez é, de fato, causa suspensiva do contrato de trabalho, se há previsão legislativa ou interpretação equivocada para esta conclusão.

Posteriormente, faz-se uma releitura do modelo vigente (capítulo IV), mediante enfrentamento do dissenso interpretativo doutrinário e jurisprudencial, com a exposição de fatores positivos e negativos em se considerar que a aposentadoria por invalidez constitui causa suspensiva *ad eaternum* do contrato de trabalho, buscando realmente investigar as consequências daí decorrentes, sob dimensões diferenciadas (empregador, empregado aposentado por invalidez e terceiro contratado no lugar do trabalhador aposentado).

No capítulo V, objetiva-se analisar a necessidade ou não de uma redefinição legislativa acerca da temática, pontuando os fundamentos favoráveis e desfavoráveis com os questionamentos pertinentes e, finalmente, emergem as conclusões da pesquisadora, com o intuito de contribuir e inovar a concepção jurídica sobre a temática.

3. Métodos e técnicas de pesquisa

Para a análise e elaboração do presente trabalho foram utilizados vários métodos científicos de pesquisa – histórico, sociológico, dogmático e comparativo – de natureza verdadeiramente lógico-investigatória em busca de um resultado final.

Valeu-se, também, do método analítico-sintético, mediante exploração de documentos, dados e textos jurídicos em razão dos quais foram extraídas as conclusões exaradas. Serviu-se, ainda, do método dedutivo, coletando-se conceitos e dados gerais para – por meio deles – chegar-se às peculiaridades existentes no ordenamento jurídico pátrio, assim como do método indutivo, partindo da coleta de casos particulares, para a generalização do produto posterior e respectiva conclusão.

No que diz respeito às técnicas de pesquisa, utilizou-se preponderantemente fontes primárias (pesquisa documental), destinadas a encontrar e examinar expressivo número de textos legais, regulamentos e convenções, sentenças e súmulas jurisprudenciais

relativas à temática em debate, bem como fontes secundárias (pesquisa bibliográfica), mediante consulta a autores nacionais e estrangeiros, levantamento de dados, fichamento, armazenamento de informações e a necessária identificação de fontes, de conformidade com a metodologia científica usual.

CONCLUSÕES

1. Na história da humanidade, exsurge relativamente recente a intervenção estatal quanto à proteção dos cidadãos aos infortúnios e aos trabalhadores quanto aos riscos do trabalho, bem como a respectiva normatização. Todavia, desde épocas remotas sempre houve preocupação com relação às vicissitudes da vida, ao bem-estar e adoção de mecanismos de proteção social quanto às enfermidades e infortúnios que impedissem a obtenção do sustento próprio do cidadão e de sua família.

Essas manifestações atinentes à proteção social pelos riscos do trabalho e perda da condição de subsistência foram, inicialmente, procedidas pela assistência caritativa individual, familiar ou pela reunião de pessoas. A esta proteção familiar ou assistencialismo agregaram-se novas formas de proteção, a exemplo do mutualismo, assim entendido como o mecanismo, de caráter privado e voluntário, em que todos os integrantes de um grupo de pessoas se associavam e contribuía, com o propósito mútuo de se proteger dos riscos sociais.

Com as transformações ocorridas no mundo, especialmente em razão da revolução industrial e pela manifesta influência da igreja católica, preocupada com o trabalhador, em face das adversidades futuras, houve uma expressiva expansão dos mecanismos tendentes à proteção social, passando o Estado a intervir, mediante a adoção de meios de proteção de cunho assistencial e público, aos necessitados e carentes.

Esse sistema evoluiu em decorrência da necessidade estrutural de o Estado conceder a todos os indivíduos cobertura em face de certas contingências sociais e vicissitudes, propiciando não só sua manutenção e subsistência, como também melhoria das condições de vida, mediante contribuição de toda a sociedade. Inicia-se, assim, o marco da Previdência Social, compulsória, inserida no campo do Direito público, seguida da fase intitulada de constitucionalismo social, em que as constituições dos países passaram a inserir os direitos sociais, trabalhistas e previdenciários em seus regramentos, consagrando-lhes a importância e o *status* de direitos e garantias fundamentais.

2. No Brasil, a exemplo do que ocorreu plano internacional, a evolução da proteção social também partiu do campo da mera caridade e assistência mútua, seguida pelo caráter mutualista, privado e facultativo, depois pelo seguro social, para, hodiernamente, assentar-se no sistema de Seguridade Social, instituído e preconizado pela Constituição de 1988.

Trata-se de regime inspirado num ideal de justiça contemporânea, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, os quais, em face da relevância e da imprescindibilidade, foram alçados, no contexto constitucional, à condição de direitos sociais, voltados ao bem-estar social e à justiça social e, como consequência, à melhoria das condições de vida e à correção das desigualdades sociais.

As ações concernentes aos sistemas e serviços de saúde revelam-se devidas à totalidade da população, independentemente do cumprimento de obrigações precedentes. Da mesma forma, a assistência social não condiciona o seu beneficiário à contribuição ou custeio correlato, sendo estendida a todos os cidadãos que se encontrem em situação de necessidade ou desamparo. A Previdência Social, por sua vez, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, atrela-se compulsoriamente à fonte de custeio.

3. Em termos jurídicos e estruturais, o sistema previdenciário não alcança a totalidade da população economicamente ativa, mas exclusivamente aqueles que, na forma da lei e mediante contribuição, tiverem direito aos benefícios, interessando, particularmente, o empregado típico, aí considerado aquele que se vincula ao empregador mediante contrato de trabalho subordinado, com pessoalidade, onerosidade e habitualidade.

Dentre o rol de coberturas abrangidas obrigatoriamente pela previdência social, encontra-se incluído o evento decorrente de invalidez, tradicionalmente protegido pelo pagamento de aposentadoria, tendo em vista que sua ocorrência compromete a subsistência do trabalhador e de seus dependentes, em razão de sua incapacidade para o trabalho e insusceptibilidade de reabilitação.

A aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença, revela-se devida em decorrência da incapacidade do segurado para o trabalho. Trata-se de típica prestação previdenciária, consubstanciada na concessão de benefício pecuniário de risco imprevisível, por parte da instituição previdenciária, diretamente às pessoas filiadas ao sistema, para o qual contribuíram, com o objetivo de manter-lhes a subsistência, em razão da ocorrência de invalidez, não tendo termo preestabelecido para sua manutenção.

4. No plano da Previdência Social, a partir de 1960, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, sob nº 3.807 – que uniformizou e deu unidade ao sistema previdenciário –, abandonou-se o critério de irrevogabilidade da aposentadoria por invalidez, eliminando-se o posicionamento anterior de que, após o decurso do prazo de cinco anos, a aposentadoria tornava-se definitiva sem a possibilidade de cancelamento.

Essa modificação, sem dúvida, melhor se coaduna com o objetivo do benefício, tendo em vista que a invalidez não pode ser tida como definitiva, irreversível, total, plena e incondicional, em face da imprevisibilidade do evento danoso e da notória possibilidade de recuperação do trabalhador, diante dos inquestionáveis e crescentes avanços da medicina, inovações terapêuticas e tecnológicas, bem como do sucesso das técnicas de reabilitação profissional.

Desse modo, é inquestionável a prevalência do entendimento no sentido de que, para fins previdenciários, a aposentadoria por invalidez é sempre concedida a título provisório, devendo ser mantido o benefício somente enquanto perdurar a condição de incapacidade, nada justificando onerar o sistema público, quando inexistente verdadeiro fato desencadeador e mantenedor da benesse.

5. Para fins trabalhistas, toda a discussão decorre da previsão contida no artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que o empregado aposentado por invalidez terá o seu contrato de trabalho suspenso durante o prazo fixado pelas leis da Previdência Social para a efetivação do benefício. Assim, defende-se majoritariamente a posição de que, como no âmbito previdenciário, a aposentadoria por invalidez é sempre concedida precária e provisoriamente, o contrato de trabalho permaneceria suspenso eterna e indefinidamente.

Essa visão estrábica e limitada, além de não se mostrar consentânea com a previsão legislativa, refoge à realidade social e se distancia dos efeitos perversos advindos de uma pseudo vinculação trabalhista perpétua, a pretexto da suspensão incondicional e indefinida do contrato de trabalho, exigindo uma análise crítica mais aprofundada e o enfrentamento do dissenso doutrinário e jurisprudencial.

6. A lei previdenciária não apresenta lacuna e o texto legal, consubstanciado no artigo 47 da Lei nº 8.213/91, é expresso acerca do direito do empregado ao retorno à função, quando a recuperação for total e ocorrer antes de se completarem cinco anos da concessão da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, se a recuperação total da capacidade laborativa ocorrer após cinco anos; se a recuperação for parcial ou se ocorrer para função diversa da que habitualmente exercia, ser-lhe-á garantida uma diminuição gradativa do benefício previdenciário, como forma de compensar a perda no emprego. Observe que, em tais hipóteses, o legislador nada referiu sobre a possibilidade de retorno à “função” que executava na empresa ao se aposentar, mas sim à “atividade”, ou seja, à atividade produtiva no mercado de trabalho.

Dessa forma, à luz da disposição previdenciária, resta claro e cristalino que não há o menor supedâneo legal para se sustentar a suspensão eterna do contrato de trabalho, enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez, já que, após o decurso do prazo de cinco anos, se houver a recuperação da capacidade laboral, a aposentadoria é cancelada e o benefício é mantido pelo interregno de dezoito meses, como mecanismo apto a compensar a perda do emprego, além de lhe propiciar condições para a reinserção no mercado de trabalho.

Além de não haver nenhum fundamento legal voltado à conclusão de que, para fins trabalhistas, o contrato de trabalho estaria suspenso indefinidamente, o certo é que esta concepção protetiva e unilateral, tendente a amparar exclusivamente o trabalhador aposentado, causa inegáveis efeitos perversos e se distancia dos fatores axiológicos e teleológicos da proteção almejada.

É, portanto, imprescindível uma percepção mais contemporânea, abrangente, justa e equilibrada, aos olhos da relação triangular que se estabelece

(empregado aposentado, empregador e terceiro contratado no lugar do aposentado), para se reconhecer que a aposentadoria por invalidez deve constituir causa de rompimento automático do contrato de trabalho, pois este posicionamento melhor se adequa à realidade subjacente, especialmente se se considerar que a causa suspensiva do contrato deve ser temporária e precária – nunca permanente e prolongada – e que durante o período de gozo do auxílio doença – o qual, via de regra, antecede a aposentadoria por invalidez –, é possível aferir-se a reversibilidade da enfermidade ou infortúnio.

7. Sob o prisma do trabalhador aposentado por invalidez, a situação é aviltante, nebulosa e indigna. Isso porque, a despeito de não possuir trabalho e não executar nenhum serviço, permanece vinculado ao seu empregador, não lhe sendo facultado optar pela continuidade ou não do vínculo, cuja proteção é, em princípio, instituída em seu próprio benefício.

A ausência de trabalho, decorrente da sua incapacidade, acarreta, sem dúvidas, repercussões nefastas, no âmbito pessoal, familiar, psicológico e sócio-econômico, tendo em vista que, além de não se sentir ativo e economicamente produtivo, situa-se em *status* indefinido, sem a respectiva “baixa” em sua CTPS, colocando-se, na maioria das vezes, em posição que se pode denominar de verdadeiro “limbo jurídico”.

Além disso, em caso de recuperação da capacidade laborativa e retorno ao emprego, o empregado sujeita-se à dispensa patronal, unilateral e imotivada, em momento bastante inapropriado, por ter superado a pecha de inválido. A dispensa, por óbvio, nestas condições, caracteriza aviltamento à sua dignidade.

Soma-se a isto a questão cinzenta que se instala sob o prisma da prescrição, na medida em que, em decorrência da incerteza quanto à extinção ou suspensão do contrato de trabalho motivada pela concessão de aposentadoria por invalidez, emerge indubitável que o trabalhador não sabe exatamente qual o prazo prescricional que lhe assegurado para qualquer postulação, já que, em princípio, seu contrato estaria suspenso.

8. Do ponto de vista do terceiro contratado no lugar do trabalhador aposentado, quando cientificado desta condição, a hipótese é, igualmente, indigna, aviltante e de verdadeiro limbo jurídico. Trata-se, em tese, de contratação a termo,

justificada pela transitoriedade dos serviços, porquanto sujeita a condição resolutive na hipótese de o trabalhador inválido recuperar a capacidade laborativa, ficando, portanto, a mercê desta indefinição.

Outro importante aspecto a ser considerado é que esse trabalhador não detém a necessária segurança no emprego, de sorte que pode deixar de contribuir, de forma plena e solidária, para o desempenho das atividades empresariais. É que, conhecedor de sua condição de interinidade, por óbvio, não se sente verdadeiramente inserido na estrutura produtiva e operacional, perdendo a motivação de entregar seu potencial máximo em prol do empregador. O empregador, por sua vez, também ciente da sua condição de provisoriedade, pode deixar de capacitá-lo, por entender desnecessário e inútil.

De mais a mais, verifica-se que a situação desse empregado, em caso de recuperação da capacidade laborativa do trabalhador aposentado, está à margem da proteção laboral, pois, uma vez cientificado desta condição, será sumariamente dispensado sem direito ao pagamento das verbas rescisórias, decorrentes da dispensa abrupta, na forma do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O paradoxo é evidente e duplo: em primeiro lugar, daquele cujo contrato se encontra eternamente suspenso, causando-lhe, como visto, efeitos perversos de insegurança, angústia e dor; de outra parte, daquele que assumiu a função do aposentado por invalidez, em condições precárias e marginais.

9. No que se refere ao empregador, no caso de aposentadoria por invalidez de ex-empregado, é válido afirmar que há considerável e manifesta restrição em seu poder de auto-organização, direção e funcionamento, na medida em que, não obstante detenha ampla liberdade na condução dos negócios e nas atividades, deve manter eterna vinculação com o trabalhador aposentado, não podendo dispor livremente da função por ele ocupada, muito menos reestruturar seu quadro de pessoal sem a reserva da vaga correlata.

Demais disso, pode sofrer abalo em seu nome e reputação, por tratar de forma degradante o trabalhador aposentado, em razão da indefinição de seu *status* profissional, social e familiar, além de tratar indignamente o substituto, contratado no lugar

do aposentado, em face da subtração de sua capacitação e do pagamento de verbas rescisórias, pela rescisão abrupta.

Também não se pode olvidar que o empregador, nessas condições, deve manter as obrigações patronais secundárias, a despeito de não se beneficiar da contraprestação dos serviços correlatos, circunstância que representa desequilíbrio e distorção na relação trabalhista que se mantém, diga-se na acepção da doutrina majoritária, eternamente.

10. Finalmente, diante das considerações exaustivamente esposadas, a conclusão a que se chega é a de que as alterações legislativas propostas, para se considerar a aposentadoria por invalidez como causa de rompimento automático do contrato de trabalho, atendem a uma necessária releitura do valor da dignidade no contexto da situação criada pela aposentadoria por invalidez sob a perspectiva de todos os envolvidos, em sua essência individual, familiar e social, porquanto exigem uma reconstrução conceitual e legal.

Só assim, por certo, se restabelecerá a dignidade da pessoa humana em sua acepção ampla e plena, além de se resguardar a segurança jurídica, o valor social do trabalho, a livre iniciativa privada e a função social da empresa e eliminar ou, pelo menos, mitigar a conflitualidade existente nesta seara, reafirmando e revitalizando a credibilidade nas relações que decorrem do trabalho e, por decorrência, da aposentadoria – pois é dele inquestionavelmente decorrente.

RESUMO

A problemática concernente aos efeitos da aposentadoria por invalidez no contrato de trabalho constitui tema de extrema importância prática e científica, de grande aplicabilidade no Direito do Trabalho, repercutindo diretamente nas relações daí decorrentes, cuja análise demanda investigar o regramento jurídico pátrio, voltado especificamente à sua interpretação sistemática e teleológica.

Do ponto de vista legal trabalhista, toda a celeuma decorre da previsão contida no artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que o empregado aposentado por invalidez terá o seu contrato de trabalho suspenso durante o prazo fixado pelas leis da Previdência Social para a efetivação do benefício.

À luz do Direito Previdenciário, a aposentadoria por invalidez nunca é definitiva, pois o trabalhador pode recuperar sua capacidade laborativa em razão dos inquestionáveis e crescentes avanços da medicina, inovações terapêuticas e tecnológicas, bem como do sucesso das técnicas de reabilitação profissional, podendo ser cancelada a qualquer momento. Desse modo, defende-se majoritariamente que, em face da transitoriedade do benefício, o contrato de trabalho estaria suspenso indefinidamente.

No entanto, é preciso sopesar, com racionalidade e clareza, os efeitos perversos advindos dessa concepção tradicional, do ponto de vista da relação triangular envolvida – empregado aposentado, empregador e empregado substituto contratado no lugar do aposentado – para, em uma visão crítica e contemporânea, aferir se há real equilíbrio entre os princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa privada.

Por outro lado, revela-se imprescindível perquirir se a interpretação tradicional e simplista, relativa à suspensão eterna do contrato de trabalho, de fato, encontra supedâneo na legislação previdenciária em vigor, na medida em que há disposição expressa, assegurando o direito ao retorno à função tão somente em caso de

recuperação total da incapacidade ocorrida dentro do prazo de cinco anos. Para as demais hipóteses (recuperação parcial, recuperação para trabalho diverso do habitualmente exercido e recuperação posterior ao interregno de cinco anos), não há previsão de retorno à função, mas exclusivamente a redução gradual do pagamento do benefício, com vistas à recolocação do trabalhador no mercado de trabalho.

Desse modo, em última análise, é imperioso estudar se o parâmetro protetivo que se propaga e hodiernamente se aplica, de forma majoritária no âmbito brasileiro, realmente possui espeque na lei pertinente e se atende à finalidade para o qual é dirigido, além de buscar uma solução inovadora, justa e digna, eliminando ou, pelo menos, minimizando os conflitos trabalhistas acerca da temática.

ABSTRACT

The effects of disability retirement on employment relationships present problems of both a practical and legal nature, and call for a systematic and logical interpretation of the rules of labor and employment law.

The problems stem from article 475 of the Consolidation of Labor Laws, which provides that an employee who retires due to disability will have his or her employment contract suspended for the period of time fixed under social security laws for the disability retirement benefit to become effective.

Under social security law, disability retirement is never permanent, since the constant advances in medical science, new therapies and technologies, and occupational rehabilitation techniques can allow disabled workers to recover their capacity to work, with the result that their disability benefit will be cancelled. Consequently, a majority of Brazil's labor law scholars and courts take the position that the suspension of the disabled worker's employment contract is indefinite, in view of the impermanent nature of the disability retirement benefit.

This traditional interpretation, however, has undesirable effects on the triangular relationship created by a disability retirement: the retired employee, the employer, and the employee hired to replace the disabled worker. A critical examination of these deleterious effects is necessary to determine if the traditional interpretation of the law establishes, in today's society, a fair balance among the principles of legal certainty, the dignity of the human person, the social value of work, and private enterprise.

There is also the question of whether the traditional, simplistic, view that disability retirement brings about an eternal suspension of the retiree's employment contract is supported by the social security legislation. The legislation expressly provides that disabled retirees are entitled to return to their employment only if they recover completely from their disability within five years. In all other cases (partial recovery, or

rehabilitation for a type of work other than the work performed prior to the disability), the legislation does not guarantee a return to the retiree's former employment, but instead provides for a gradual reduction in the disability benefit to encourage the worker to return to the active workforce.

This study investigates the question of whether the protectionist interpretation of the law that currently prevails in Brazil is effectively supported by the legislation and serves the interests of both society and the individual, and searches for a new, fairer solution that could eliminate, or at least minimize, the conflicts and disputes caused by disability retirement.

RIASSUNTO

Concernenti gli effetti problematici della pensione d'invalidità del contratto di lavoro è oggetto di pratiche estreme e scientifiche, di grande utilità nel diritto del lavoro, incidendo direttamente sui rapporti conseguenti, la cui analisi richiede indagando i patriotti legale regramento dedicata specificamente alla sua interpretazione sistematiche e teleológica.

Dal punto di vista del lavoro, tutti baccano deriva dalla disposizione contenuta nell'articolo 475 del consolidamento delle leggi sul lavoro, in cui si afferma che il dipendente in pensione della desabilita avranno il loro contrato di lavoro sospeso per il perido prescritto dalla leggi della sicurezza sociale per la affettuazione de beneficio.

Alla luce diritto della sicurezza sociale, la pensione d'invalidità non è mai definitiva, perche il dipendente può recuperare la sua capacita di lavoro a causa dei progressi indiscutibili a la crescente avanzata nel campo della medicina terapeutica e innovazioni tecnologiche cosi come il successo delle tecniche di riabilitazione e può essere annullata qualsiasi momento. Così si sostiene che maggioritariamente data la natura transitoria della prestazione , il contratto di lavoro sarebbe stato sospeso a tempo indeterminato.

Comunque, si deve valutare razionalmente, e chiaramente, gli effetti negativi derivante da questa concezione tradizionale, il punto di vista del rapporto triangolare coinvolti, un impiegato in pensione , datore di lavoro e dipendente assunto sostituito del posto dei pensionati – per, una visione critica e contemporanea valutare se c'è un reale equilibrio tra in principi di certezza del diritto, della dignita umana, il valore sociale del lavoro e la libera iniziativa privata.

D'altra parte, farsi essenziale indagare se la interpretazione tradizionale e semplicista sulla sospensione eterna dell contrato di lavoro, infatti. Trovasi sostenuto nella

legislazione sociale in vigore, nell provvedimento in cui c'è previsione espressa, assicurando così il diritto al ritorno della funzione solo in caso di ricuperazione totale della incapacità nella scadenza di cinque anni, per altre ipotesi (ricupero parziale, ricupero per il lavoro quello di esercitare solito e ricupero dopo il interregno di cinque anni), non c'è qualche prospettiva di ritornare alla funzione, ma solo una graduale riduzione nel pagamento del beneficio in vista della sostituzione del lavoratore in mercato del lavoro.

Quindi, in ultima analisi, è indispensabile per studiare se il parametri di protezione che si odiernamente propaga e si applica sul forma maggioritaria nella giurisdizione brasiliana, c'è realmente un appagio a legge rilevante e se soddisfa lo scopo per cui è diritto, oltre di ricerca una soluzione innovativa giusta e digna eliminando o almeno riducendo al minimo il controversie di lavoro su tema.

OBRAS CITADAS E/OU CONSULTADAS

ALBUQUERQUE FILHO, Alonso Cavalcante de. “Dos efeitos da aposentadoria por invalidez na vigência do contrato de trabalho”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região*. V. 5, nº 1, jan/dez 1998, p. 51-55.

ALEXANDRE, Mário Jesiel de Oliveira. *A construção do trabalho científico: um guia para projeto, pesquisas e relatórios científicos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ALLY, Raimundo Cerqueira. *Normas previdenciárias no direito do trabalho*. 2ª ed., São Paulo: IOB, 1989.

ALMEIDA, Isis de. *Manual de direito individual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*. 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

BALERA, Wagner. (Coordenador). *Curso de direito previdenciário. Homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*. São Paulo: LTr, 1992.

_____. *Previdência social comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

BELTRAN, Ari Possidonio. *Direito do trabalho e direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2002.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. *A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CARDONE, Marly Antonieta. “Aposentadoria e cessação do contrato de trabalho”. *Repertório IOB de jurisprudência*. São Paulo, caderno 2, n. 4, p. 70-71, 2ª quin. fev. 1993.

_____. “Os planos de saúde empresariais na terminação do contrato de trabalho”. *Revista do advogado*. São Paulo, p. 68-71, set. 2001.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 31ª ed. atual. por Eduardo Carrion, São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 6ª ed. rev., São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Curso elementar de direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 2005.

CATHARINO, José Martins. *Contrato de emprego*. Bahia: Edições trabalhistas, 1963.

_____. *Compêndio de direito do trabalho*. 2ª ed., rev., atual. e aum., São Paulo: Saraiva, 1981, vol. 2.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira; CARDONE, Marly A (colab.). *Direito social brasileiro*. 6ª ed. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 1970, vols. I e II.

_____. *Direito social: teoria geral do direito social, direito contratual do trabalho, direito protecionista do trabalho*. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1993, vol. I.

CORDEIRO, António Menezes. *Manual de direito do trabalho*. Coimbra: Almedina, 1991.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Legislação previdenciária comentada*. São Paulo: DPJ, 2008.

CORREIA, Érica Paula Barcha; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Direito previdenciário e constituição*. São Paulo: LTr, 2004

_____. *Curso de direito da seguridade social*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Marcus Vinicius Americano da. *O direito do trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____. “Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez provisória”. *Revista de previdência social*. Ano 23, nº 221, abr. 1999, p. 333-337.

CRITISINELIS, Marco Falcão; MATTOS, Mauro Roberto Gomes de; AZULAY NETO, Messod. *Compêndio de direito previdenciário*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da Cunha. *Direito do Trabalho*. 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLEGRAVE NETO, Jose Afonso. *Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTr, 2003.

DALLEGRAVE NETO, Jose Afonso; VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Rescisão do contrato de trabalho: doutrina e prática*. São Paulo: LTr, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 2ª ed., São Paulo, LTr, 2003.

_____. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 17ª ed., aum. e atual., São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. *A transformação do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

- DUARTE, Bento Herculano. *Manual de direito do trabalho - Estudos em homenagem ao Professor Cássio Mesquita Barros*. São Paulo: LTr, 1998.
- DUBRA, Angélica Vella Fernandes. “Aposentadoria por invalidez”. *Revista de Previdência Social*, ano 19, nº 179, out. 1995, p. 701.
- ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza, 20ª ed., São Paulo: Perspectiva, 2005.
- ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. *O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2008.
- FERNANDES, Antônio Monteiro. *Direito do trabalho*. 13ª ed., Coimbra: Almedina, 2007.
- FORTES, Simone Barbisan. *Previdência social no estado democrático de direito*. São Paulo: LTr, 2005.
- FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. *Direito do trabalho - Direitos humanos*. Campinas: BH, 2006.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. “Aposentadoria e contrato de trabalho – atualidades e reflexos decorrentes da jurisprudência do STF”. *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília: Ano XXIV, nº 1164, abr. 2007, p. 3-6.
- GONÇALVES, Lilian. “O fim social do trabalho”. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo, n. 5, p. 99-104, maio/ago. 2010.
- GOTTSHALK, Elson Guimarães; GOMES, Orlando. *Curso de direito do trabalho*. 18ª ed. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- GUIMARÃES, Antônio Fernando. “Efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho”. Palestra proferida na Associação das Mulheres da Carreira Jurídica, Belo Horizonte, 1996.

JAVILLIER, Jean-Claude. *Manual de direito do trabalho*. Trad. de Rita Asdine Bozacyan. São Paulo: LTr, 1988.

JORGE NETO. Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

KROTOSCHIN, Ernesto. *Tendencias actuales em el derecho del trabajo*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1959.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Constituição e direitos sociais dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 1998.

_____. *Curso de direito do trabalho*. 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2000, vols. 1 e 2.

LEITE, Jorge. “Notas para uma teoria da suspensão do contrato de trabalho”. *Revista questões laborais*. Coimbra, Ano IX, n. 20, 2002, p. 121-138.

MACHADO FILHO, Sebastião. *Suspensão do contrato de trabalho e outros estudos*. São Paulo: LTr, 1986.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho – direito individual do trabalho*. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1988, vol. II.

_____. “Suspensão e interrupção do contrato de trabalho”. In: FREDIANI, Yone (Coord.). *Tendências do direito material e processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). *Curso de direito do trabalho – direito individual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, vol. 2.

MALLET, Estevão. *Temas de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINEZ, Juan M. Ramírez. ... (*e tal*). *Curso de derecho del trabajo*. 19ª ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

MARTINEZ, Pedro Romano. “Caducidade do contrato de trabalho”. *In: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 695-715.

_____. ... (*et tal*). *Código do trabalho anotado*. 2ª ed. rev., Coimbra: Almedina, 2004.

_____. *Direito do trabalho*. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Avaliação de incapacidade laborativa*. São Paulo: LTr, 1998.

_____. *Curso de direito previdenciário*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2010.

_____. *Princípios de direito previdenciário*. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2001.

_____. (*Coordenador*). *Temas atuais de direito do trabalho e direito previdenciário - Homenagem a Antenor Pelegrino*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. *Comentários à lei básica da previdência social*. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2009, Tomo II.

MARTINS, Jorge Dias. “‘Dies a quo’ da invalidez: um enfoque”. *Revista de previdência social*, ano 19, nº 179, out. 1995, p. 702-704.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

_____. “Cancelamento de aposentadoria por invalidez”. *Orientador trabalhista*. IOB, Ano 24, nº 03, mar. 2005, p. 3-4.

_____. *Direito da seguridade social*. 22ª ed., São Paulo: Atlas, 2005.

_____. *Direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008

_____. *Comentários à CLT*. 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.

_____. “Fechamento da empresa e aposentadoria por invalidez”. *Orientador Trabalhista*. IOB, Ano 27, nº 04, p. 3-4, abr. 2008.

MANSUETI, Hugo Roberto. *Derecho del trabajo en el mercosur*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999.

MELGAR, Alfredo Montoya. *Derecho del trabajo*. 24ª ed., Madrid: Tecnos, 2003.

_____ ... (*et tal*). *Comentarios al estatuto de los trabajadores*. 5ª ed. rev. e atual., Cizur Menor: Aranzadi, 2003.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1970-1972.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 20ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 1980-1981, vol. 1.

MORAES, Antônio Carlos Flores de; MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. 9ª ed., São Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 33ª ed., São Paulo: LTr, 2007.

_____. *Curso de direito do trabalho*. 17ª ed., São Paulo: 2001.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 4ª ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.

NEVES, André Luiz Batista. “Efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho”. *Ciência jurídica do trabalho*. Ano 04, nº 26, mar/abr. 2001, p. 171-184.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. “A extinção do contrato de trabalho por invalidez prolongada”. In: *Direito do trabalho e previdência social. Estudos*. São Paulo: LTr, 1996, p. 62-64.

_____. “Reflexos da aposentadoria por invalidez no contrato de trabalho”. *Jornal trabalhista*. Brasília, Ano 14, nº 656, abr. 1997, p. 439-440.

_____. “Contrato de substituição de empregado aposentado por invalidez: uma exceção à regra sobre a duração máxima de dois anos dos contratos a prazo”. *Revista do Instituto Goiano de Direito do Trabalho – IGT*. Ano VI, nº 08, 1º semestre de 1999.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *O dano pessoal no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica a saúde do trabalhador*. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2004.

OVIEDO, Carlos Garcia. *Derecho social*. 5ª ed., Sevilla: GEHA, 1952.

PALMA, João Augusto da. *Trabalho e previdência*. São Paulo: LTr, 2004.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; NEVES, André Luiz Batista. *Direito previdenciário nos enunciados do TST*. São Paulo: LTr, 1998.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *O direito do trabalho e as questões do nosso tempo*. São Paulo: LTr, 1998.

_____. “Aspectos essenciais da suspensão contratual trabalhista”. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto, MARTINS, Melchíades Rodrigues, VIDOTTI,

Tarcio José (Coordenadores). *Fundamentos do direito do trabalho: Estudos em homenagem ao Ministro Milton de Moura França*. São Paulo, LTr, 2000.

_____. *Curso de direito individual do trabalho*. 5ª ed., São Paulo: LTr, 2003.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. *Súmulas do TST comentadas*. 11ª ed., São Paulo: LTr, 2010.

PIOVESAN, Flávia. “Direitos humanos e o trabalho: principiologia dos direitos humanos aplicada ao direito do trabalho”. *Revista do advogado*. São Paulo, v. 01, p. 65-81, 2008.

PULINO, Daniel. *A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.

QUEIROZ JUNIOR, Hermano. *Direitos fundamentais dos trabalhadores na constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2006.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. “Insegurança ou diminuição do emprego? A rigidez do sistema jurídico português em matéria de cessação do contrato de trabalho e de trabalho atípico”. *Revista LTr*. São Paulo, vol. 64, nº 08, p. 1017-1021, ago. 2000.

_____. “Modernizar o direito do trabalho para o século XXI. Notas breves sobre o livro verde da Comissão Europeia de 22 de novembro de 2006, e sobre os desafios da flexisegurança”. In: *Princípios de direito e processo do trabalho: questões atuais*. Thereza Christina Nahas (coord.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

_____. *Direito do trabalho. Parte II – Situações laborais individuais*. 3ª ed. rev. e atual., Coimbra: Almedina, 2010.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

RIVERO, Jean; SAVATIER, Jean. *Droit du travail*. Paris: Presses Universitaires de France, 1970.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. “Aposentadoria e contrato de trabalho”. *Trabalho & Processo*. São Paulo, n. 6, p. 93-99, set. 1995.

ROCHA. Cármen Lúcia Antunes. “O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social”. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>.

Acesso em 09.01.2012.

ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à previdência social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RODRIGUES, André Figueiredo. *Como elaborar referência bibliográfica*. 3ª ed., São Paulo: Humanitas FFLCHU/USP, 2004.

_____. *Como elaborar referências citações e notas de rodapé*. São Paulo: Humanitas FFLCHU/USP, 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 8ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 1978, vol. 1.

RODRIGUEZ. Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3ª ed. atual., São Paulo: LTr, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 3ª ed. rev. e aum., São Paulo: LTr, 2009.

RUPRECHT. Alfredo J. *Os princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. *Comentários à CLT*. 13ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1990.

_____. *Curso de direito do trabalho*. 9ª ed., Curitiba: Juruá, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT comentada*, 26ª ed., São Paulo: LTr, 1993.

SANCHES, Gislene A. “Suspensão temporária do contrato de trabalho”. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro (Coord.). *A transição do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 1999.

SANSEVERINO, Luisa Riva. *Curso de direito do trabalho*. Trad. de Elson Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr, 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. “As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível”. *Revista brasileira de direito constitucional*. São Paulo, n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 26ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado. Contrato de trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

_____. *Curso de direito do trabalho aplicado. Parte geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A saúde do trabalhador como um direito humano – Conteúdo essencial da dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*. 2ª Ed., São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Otávio Pinto e. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

- _____. “Suspensão e interrupção do contrato de trabalho”. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). *Curso de direito do trabalho – direito individual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, vol. 2.
- SILVA JÚNIOR, Olison dos Reis. “Aposentadoria por invalidez – Cessações indevidas”. *Revista de Previdência Social*, ano 18, nº 164, jul. 1994, p. 529-530.
- SIMM, Zeno. *Os direitos fundamentais e a seguridade social*. São Paulo: LTr, 2005.
- SOARES FILHO, Gabriel R. *A nova lei de benefícios da previdência social: Lei n. 8.213, de 24.7.91 comentada*. São Paulo: LTr, 1992.
- SOUZA, Lilian Castro de. *Direito previdenciário*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Comentários à consolidação das leis do trabalho e à legislação complementar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, vol. III (arts. 402 a 476 da CLT).
- _____. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- _____ ... (et al). *Instituições de direito do trabalho*, 22ª ed., São Paulo: LTr, 2005.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luis Inácio B. *Direito do trabalho e previdência social: Pareceres*. São Paulo: LTr, 1998.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; CARVALHO, Luis Inácio B. *Direito do trabalho e previdência social*. São Paulo: LTr, 2002.
- TEIXEIRA, Eduardo Didonet. “Considerações sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez”. *Revista da AJUFE*. Distrito Federal: ano 20, nº 68, out/nov. 2001, p. 143-156.
- VIALARD, Antonio Vasquez. *Derecho del trabajo y de la seguridad social*. 8ª ed. atual. e ampl., Buenos Aires: Ástrea, 1999, vols. I e II.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários*. São Paulo: LTr, 2007.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo; CORREIA, Sérvulo. *Reforma do trabalhador e caducidade do contrato*. Coimbra: Atlântida, 1975.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. *Curso de direito do trabalho*. 2ª ed., Lisboa: Verbo, 1993.

WAKI, Kleber de Souza. “Efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho”. *Revista do Direito Trabalhista*. Brasília: Consolex, ano 3, nº 9, p. 39, set. 1997.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, Tomos I e II.

Consultas à internet:

<http://www.planalto.gov.br>

<http://www.previdenciasocial.gov.br>

<http://www010.dataprev.gov.br/sislex>

<http://www.ilo.org/iollex/spanish/iloquery.htm>

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/r.Cartas.Democr%C3%A1tica.htm>

http://www.mtss.gov.pt/docs/Cod_Trabalho.pdf

<http://www.cite.gov.pt/asstscite/downloads/legislacao/CodigoTrabalho2009.pdf>

<http://www.ugt.es/DatoBasico/estatutodelostrabajadoresactualizado.pdf>

<http://www.legifrance.gouv.fr/>

<http://www.lexadin.nl/wlg/legis/nofr/oeur/lxwepar.htm>

<http://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2747>

<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25552/texact.htm>

<http://www.oit.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>

<http://www.sfvalencia.es/Legisl/CD132/PAG1/LGSS/INDICE.HTM>

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>

<http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/22765>